DELIBERAÇÃO AC00 - 2048/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4441/2014/001
PROTOCOLO	: 1639009
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	: RONALDO PERCHES QUEIROZ
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – NOTA DE EMPENHO – MULTA APLICADA POR REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – ALEGAÇÃO DE ERRO ADMINISTRATIVO DE SERVIDOR – INSUBSISTÊNCIA – RECURSO IMPROVIDO.

É improvido o recurso ordinário que alegue erro administrativo de servidor a fim de combater a intempestividade de remessa de documentos, por se tratar de responsabilidade do gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer o recurso e no mérito negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ronaldo Perches Queiroz, em face da decisão singular DSG-G.RC-3112/2015.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/4441/2014/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: RONALDO PERCHES QUEIROZ e o julgado recorrido é a decisão singular: DSG-G.RC-3112/2015.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a r. decisão que declarou regular a formalização e a execução financeira da nota de empenho e aplicou multa, em razão do atraso no envio de documentos a este Tribunal.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a petição recursal, acompanhada de documentos, requerendo ao final a exclusão da multa.

O conselheiro presidente desta corte, com amparo no artigo 150, inciso IV, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição, como recurso ordinário (arts. 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 10047/2016, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e no mérito pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que o recorrente possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

Através do v. Acórdão, conforme ementa a seguir transcrita, foi proferida a seguinte decisão:

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

> *"I - Pela REGULARIDADE da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 1025/2012, por observância às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos;*
>
> *II – Pela* ***APLICAÇÃO DE MULTA*** *ao Ordenador de Despesas, Ronaldo Perches Queiroz, inscrito no (...), no valor correspondente a* ***30 (trinta) UFERMS****, nos termos do art. 170, parágrafo 1º, inciso I, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, na forma do Provimento nº 02/14 da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela* ***remessa dos documentos referente à nota de empenho fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.2, subitem 1.2.1, alínea "b.1", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11****;*
>
> *III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual."* (grifei)

Como se vê alhures, os fatos que motivaram a emissão da decisão desfavorável foi o atraso na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa.

O recorrente interpõe o presente recurso pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Em síntese, alega o recorrente que não foi possível o envio da documentação no prazo estabelecido devido a motivos administrativos, referente a treinamento e capacitação dos funcionários responsáveis, ausência de má-fé e, ao final, requer a exclusão, ou, redução da multa.

Compulsando os autos, observo que a remessa intempestiva de documentos ocorreu por erro do próprio jurisdicionado, conforme informado pela 2ª ICE, vejamos:

> *"Assim,* ***ainda que tenha ocorrido a culpa exclusiva do servidor, verifica-se que, no mínimo, houve a chamada culpa in vigilando do gestor****, que é resultante de eventual falha no dever de fiscalizar, no exercício do controle interno, inerente às atribuições e prerrogativas do administrador público, cabendo-lhe a diligência necessária ao fiel cumprimento da lei.*
>
> *Diferentemente do* ***alegado pelo recorrente, o que se tem comprovado nos autos é que não se tratou de um lapso momentâneo, uma vez que entre a publicação do empenho (07/06/2013) a efetiva remessa à festa Corte de Contas (10/03/20114) transcorreram mais de 09 (nove meses).***

> *À luz dessa realidade, vê-se que inexiste fundamentação jurídica na causa de pedir, posto que a alegação de excesso de trabalho e insubordinação de servidores, a nosso ver, não poderá jamais servir de supedâneo para o descumprimento das determinações legais. Pelo contrário, evidencia o descumprimento de um dos princípios basilares da administração pública insculpido no art. 37 da Constituição Federal - a Eficiência.*
>
> *Por fim, cumpre observar que o responsável* ***não trouxe aos autos nenhum documento capaz de comprovar efetivo caso de excludente de sua responsabilidade****, força maior ou outra situação capaz de elidir especificamente os fundamentos da multa cominada."* (fls. 16-17) (grifei)

Destarte, restou não elidida a irregularidade apurada nestes autos, relativa a remessa intempestiva de documentos, que foi o fato gerador da decisão desfavorável, porquanto, ao contrário do que alega, o recorrente não apresentou nenhuma justificativa plausível, não sendo possível acolher sua alegações, porquanto, houve clara violação das normas legais, como também, a multa aplicada foi estabelecida num *quantum* adequado não apresentando o recorrente razão para sua redução.

Portanto, em razão da permanência da irregularidade, ensejadora da decisão desfavorável e como o recorrente, não apresentou argumentos e meios de provas que fossem capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida conclui-se que as razões recursais são insuficientes para reformar a r. decisão, pelas razões acima expostas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **IMPROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), mantendo na íntegra a decisão singular: DSG-G.RC-3112/2015, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a) *atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa a este Tribunal,* não sendo possível acolher as alegações do recorrente, porquanto, houve clara violação das normas legais;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em conhecer o recurso e no mérito, negar-lhe provimento ao Recurso Ordinário, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves .

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.KBV/ARP